

**PROCESSO N.º: 0808050-30.2017.4.05.8400 - PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTOR: GLAUBER AUGUSTO SIQUEIRA SILVA (ADVOGADO: Dr. André Barbalho Torres)**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16.ª REGIÃO - CREF16/RN e outro (ADVOGADO: Dr. Gustavo Lima Neto)**

**4.ª VARA FEDERAL - RN**

## **S E N T E N Ç A**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL DOS CANDIDATOS POR PRAZO MÍNIMO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA E PERTINÊNCIA COM A NATUREZA DA FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA APÓS A REALIZAÇÃO DO CONCURSO. DEFERIMENTO QUE IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO À ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- A controvérsia posta nos autos cinge-se à análise da legalidade da previsão contida no Edital n.º 01/2017, que exigiu, para a contratação do candidato aprovado no cargo de Agente de Fiscalização, o registro no Sistema CONF/CREFs igual ou superior a 05 (cinco) anos até a data final de inscrição.

- A exigência de registro profissional por mais de 05 (cinco) anos no respectivo Conselho para desempenho do cargo/emprego público em comento não se apresenta ilegal nem extrapola a razoabilidade, guardando o referido requisito pertinência com a natureza da função a ser desempenhada, qual seja, de fiscalização dos próprios pares.

- Ademais, tendo a impugnação ao edital sido apresentada após a realização do certame, o acolhimento do pleito implicaria na violação ao princípio da isonomia, uma vez que o requisito questionado foi óbice para que muitos administrados não pudessem concorrer à vaga ofertada.

- Improcedência do pedido.

### **I - RELATÓRIO**

**GLAUBER AUGUSTO SIQUEIRA SILVA**, qualificado à inicial, através de advogado habilitado, propôs ação cível pelo procedimento comum contra o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CREF-16/RN** e o **INSTITUTO QUADRIX**, visando afastar a previsão editalícia de exigência mínima de 05 (cinco) anos de registro no CONF/CREFs para o ingresso no cargo de Agente de Fiscalização.

Alegou o autor, em síntese, que: a) inscreveu-se em concurso público de provas e títulos para o ingresso no cargo de Agente de Fiscalização, no Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Norte -

CREF-16/RN, regulado pelo Edital n.º 01/2017; b) obteve aprovação em primeiro lugar; c) foi informado de que não seria admitido para o cargo em razão de não possuir o tempo mínimo previsto em edital, item 2.1.1, do Anexo I, qual seja, "Registro no Sistema CONF/CREFs igual ou superior a 5 (cinco) anos até a data final de inscrição"; d) nenhum outro edital de concurso promovido por outro Conselho de Educação Física contém essa exigência; e) ilegalidade da exigência de registro mínimo de 5 (cinco) anos, por falta de amparo legal, falta de razoabilidade na medida e restrição ilegal ao desempenho de atividade profissional.

Juntou documentos.

Manifestando-se acerca do pedido de tutela de urgência, o CREF/RN apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, o respeito ao edital, que é a lei que rege o concurso.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (id. 4058400.2675982).

Agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região (id. 4058400.2784747).

O demandado INSTITUTO QUADRIX, embora devidamente citado, não apresentou contestação.

O autor apresentou réplica, reiterando o pedido deduzido à inicial e requerendo a produção de prova oral em audiência.

Vindo-me os autos conclusos para sentença, era o que importava relatar. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de provas formulado pelo autor, por entender que o caso diz respeito à matéria eminentemente de direito, não havendo controvérsia fática a ser dirimida em audiência de instrução.

Assim, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC.

Na hipótese, o autor pretende tornar sem efeito a previsão editalícia de exigência mínima de 05 (cinco) anos de registro no CONF/CREFs para o ingresso no cargo de Agente de Fiscalização, defendendo a autarquia ré, por sua vez, a legalidade da previsão.

A controvérsia posta nos autos, portanto, cinge-se à análise da legalidade da previsão contida no Edital n.º 01/2017, no sentido de exigir, em seu item 2.1.1 do Anexo 1, para a contratação do candidato aprovado no cargo de Agente de Fiscalização, "*registro no Sistema CONF/CREFs igual ou superior a 05 (cinco) anos até a data final de inscrição*".

Concluídos os debates da fase dilatória do processo, tenho que deve ser mantido o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, a exigência de registro profissional por mais de 05 (cinco) anos no Conselho réu para o exercício do cargo/emprego almejado não se apresenta ilegal ou desarrazoada, guardando, na verdade, pertinência com a natureza da atividade a ser desempenhada, qual seja, a fiscalização dos próprios pares.

Tal exigência, outrossim, insere-se na esfera discricionária do conselho profissional, não cabendo ao

Poder Judiciário ingressar no mérito dessa decisão, especialmente, repito, quando não existente ilegalidade a reparar.

Ademais, não se pode olvidar que o autor não impugnou a aludida previsão editalícia no momento oportuno, deixando para fazê-lo somente após a realização do certame, de sorte que acolher seu pleito neste momento é que representaria afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da isonomia, uma vez que o requisito questionado foi óbice para que muitos cidadãos se inscrevessem para concorrer à vaga ofertada. De fato, a previsão do edital deve ser observada por todos os candidatos, já que é a lei que regula o certame.

Nesse contexto, impossível acolher-se a pretensão autoral.

### III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por se tratar de demanda de pequena complexidade, nos termos do art. 85, §2.º, do NCPC, ficando, contudo, sobrestada a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3.º, CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



Processo: **0808050-30.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 31/07/2018 18:00:30

**Identificador:** 4058400.3933775



18073018353024400000003945282

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>